



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001553/96-76
Recurso nº. : 116.890
Matéria : DISPENSA DE MULTA
Recorrente : GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 108-05.279

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERDÃO DE
MULTA DE OFÍCIO – A equidade, norma de
interpretação da legislação tributária, somente pode ser
utilizada quando a lei se traduz inaplicável ou absurda,
situação que não se enquadra o caso em questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Girando Comércio de Peças Ltda., qualificada nos autos, contra a Decisão n.º 0109/98 de 27/02/98 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, acostada aos autos às fls. 489/494 que manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 405/412) pelo motivo de a fiscalização ter constatado a ocorrência de passivo fictício no segundo semestre de 1992 no montante de Cr\$633.234.648,46 e a conseqüente reversão de prejuízo nos meses de janeiro de 1993, na quantia de Cr\$396.973.114,88 e março de 1993 no valor de Cr\$180.468.194,47.

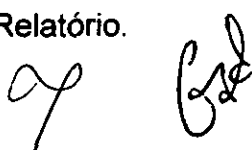
Por decorrência foi lançada a exigência para a Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 418/423), nos mesmos períodos e ainda nos meses de maio e julho de 1994.

Cientificada em 17 de março de 1998, AR de fls. 495, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 14 de abril de 1998, em cujo arrazoado de fls. 496/501 alega o seguinte:

- 1- acata as exigências, reconhecendo como devidos os valores lançados;
- 2- solicita dispensa da multa de ofício com fundamento no instituto legal da equidade como previsto no art. 108 IV e § 2º do CTN, bem como art. 26 II e art. 40 do Decreto nº 70.235/72.

Registro que consta do processo às fls. 497, em cumprimento ao art. 33, 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação constante do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30 de 12/12/97, guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$4.785,17 e conforme despacho de fls. 552 correspondente a 30% do valor ainda em litígio.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme pode ser constatado no recurso de fls. 496/501, a autuada Girando Comércio de Peças Ltda., acatou os termos da Decisão de Primeira Instância, solicitando apenas, por equidade, dispensa da multa de ofício, argumentando para tanto a situação de inadimplência em que se encontrará caso tenha que pagar o total do crédito tributário, fundamentando seu pedido com o que consta no artigo art. 108 IV e § 2º do CTN.

No artigo 156 do CTN estão relacionadas as formas de extinção do crédito tributário, dentre elas se encontra a remissão de débitos tributários, disciplinada no art. 172, onde estão arroladas as diversas situações em que a lei pode autorizá-la. Em todas estas situações há exigência de lei específica para concessão do benefício.

A respeito do assunto, Luciano Amaro assim se manifesta às fls. 365 de seu livro Direito Tributário Brasileiro, que aqui transcrevo:

“A remissão (perdão de débito) é disciplinada no art. 172, que arrola as várias situações em que a lei pode autorizá-la. Mais uma vez, não se trata de providência que fique a critério da autoridade administrativa. Esta deve cingir-se aos motivos legais que ensejam o perdão: situação econômica do sujeito passivo; erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; diminuta importância do crédito tributário, considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, e condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante (art. 172, I a IV).”



Já no artigo 108 do Código Tributário Nacional estão disciplinadas as formas de interpretação e integração da legislação tributária. Em seu item IV está relacionada a equidade como a quarta forma a ser aplicada sucessivamente. Sendo que da equidade não poderá resultar dispensa de tributo.

A utilização da equidade está adstrita a situações em que as características ou situações pessoais do caso, levem o aplicador da Lei a afastar a "lex dura" e criar uma disciplina de exceção, descaracterizando a infração.

Trago à colação texto de Ruy Barbosa Nogueira em seu festejado livro Curso de Direito Tributário, fls. 118/119:

"Alguns tribunais administrativos fiscais, como é exemplo o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, têm competência em certos casos para dispensar multas fundados na equidade também algumas leis federais dão essa competência ao Ministro da Fazenda, mediante proposta dos Conselhos de Contribuintes. Compendiando e generalizando essa possibilidade do julgamento por equidade quanto às penalidades, é que o § 2º do art. 108 do CTN dispôs que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido. Assim como somente por lei pode ser criado ou alterado o tributo, também somente a lei é que pode dispensar o pagamento do imposto devido. Como as normas gerais do CTN são em geral normas sobre as leis tributárias. O art. 172 prevê que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário", atendendo a condições que especifica, entre as quais "a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso" (item IV). Veja-se que no caso do art. 108, IV, a equidade pode ser aplicada como supletivo da lei para relevar penalidades ou obrigações acessórias mas não para a dispensa de pagamento de tributo, ao passo que no caso do art. 172, IV, a autoridade poderá dispensar por equidade o pagamento total ou parcial do tributo em lei que previamente permita essa consideração."

Também Aliomar Baleeiro assim se manifesta em seu livro Direito Tributário Brasileiro:



“Pela equidade, o intérprete e o aplicador não só suprirão a lei silente mas também interpretarão e adaptarão a lei que se apresentar absurda, em sua impersonalidade e generalidade abstrata, para as condições inusitadas do caso especial concreto.

A autoridade fiscal e o juiz, à falta de elementos no art. 108, I, II e III, encontram na equidade, se lhe é concedida expressamente – condição exigida pelo art. 127, do CPC-73, - meios de suprir a falta de norma adequada ao caso singular, ou mesmo para amortecer essa norma, se nas circunstâncias específicas ou inéditas, ela conduzir ao iníquo ou ao absurdo, um e outro inadmissíveis dentro do sistema geral do Direito e da consciência jurídica contemporânea em nosso país ou em nosso tipo de estrutura econômica, política, social e institucional.

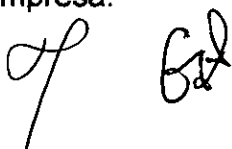
A autoridade fiscal destinatária do art. 108 do CTN, e também o juiz da causa fiscal verificarão sucessivamente, no caso, as possibilidades da analogia, dos princípios gerais do Direito Tributário, dos princípios gerais do Direito Público e, se não existirem ou forem insuficientes, terão aberta a porta da equidade. Mas não poderão antepô-la a esses outros elementos de interpretação, na hierarquia, que lhes concede o CTN”

Dentre as atribuições desta Câmara está o encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado de solicitação de equidade, na forma da legislação vigente, conforme pode ser constatado na transcrição do art. 11. VIII do Regimento do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Art. 11. A cada uma das Câmaras compete:

.....
VIII - propor ao Ministro de Estado a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;

Para a concessão do benefício do perdão da multa pelo instituto da equidade é necessário que haja situação em que a lei se caracterize inaplicável ou absurda, ocasionando transtornos intransponíveis, dentre outras, à capacidade contributiva da empresa.



No caso em questão a pessoa jurídica apresenta como motivo de dispensa da multa uma análise de seu Capital de Giro que não pode ser considerada, tendo em vista que o fato apurado pela fiscalização e que motivou a exigência tributária foi a ocorrência de passivo fictício, ou seja, a manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas, uma presunção de omissão de receitas prevista no art. 180 do RIR/80. Ora se o passivo está irreal, se receitas foram omitidas, não constando dos registros contábeis no ano fiscalizado, podendo ocorrer esta prática nos períodos seguintes, talvez seja por este motivo que escrituralmente a empresa esteja nas condições em que se apresenta.

Portanto, fazia-se necessário maiores razões e fundamentos para que o benefício da dispensa da multa, por meio do instituto da equidade, fosse aplicado à empresa, não reunindo a recorrente as condições para a obtenção deste privilégio.

Assim, pelos fundamentos exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário de fls. 496/501.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de agosto de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

